

RENDA BÁSICA DE CIDADANIA: OS DILEMAS DE UM ESTADO PROVEDOR UNIVERSAL

UNIVERSAL BASIC INCOME (UBI): THE DILEMMAS OF A UNIVERSAL SOCIAL STATE.



Fernando Fróes Oliveira¹

RESUMO: Busca-se delinear o conceito de renda básica de cidadania, diferenciando-o de outras prestações de cunho social. A tese é a de que, a partir de um entendimento claro sobre sua real etiologia e função, pode-se desenvolver um juízo mais crítico sobre os seus problemas, em particular os centrados no critério de adoção distante da necessidade do recebedor.

PALAVRAS-CHAVE: Renda básica de cidadania. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The aim is to delineate the concept of universal basic income, differentiating it from other social benefits. If we achieve a clear understanding of its etiology and function, it is possible to develop a critical judgment about some of the problems involved in its adoption, such as the criterion dissociated from the recipient's need.

KEYWORDS: Universal Basic Income. Democratic State.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceitualização. 2. Teleologia. 3. Experiências históricas. 4. O problema da medição dos efeitos da RBU. 5. Aspecto econômico. 6. Como fica a RBU nisso tudo? 7. Conclusão. Bibliografia.

SUMMARY: Introducion. 1. Conceptualization. 2. Teleology. 3. Historical experiences. 4. The problem of measuring the effects of UBI. 5. Economic aspects. 6. The UBI in this context. 7. Conclusion. Bibliography.

Introdução.

Escrever sobre a renda básica universal (RBU), hoje, envolve dificuldades que vão além do que se espera em um artigo acadêmico. Em um país envolto em polarizações políticas, o debate sobre prestações sociais toca pontos sensíveis, o que pode facilmente desembocar em uma leitura atravessada ou superficial do que é apresentado. As posições prévias do leitor, legítimas, quando encasteladas ou mantidas em grau inconsciente, podem levá-lo a criar um

¹Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público pela UERJ e Doutorando em Teoria do Direito pela Universidade de Lisboa.

espantalho sobre o objeto lido, frustrando o debate sério e transformando o que seriam críticas adequadas em pura e simples descarga emocional.

Nesse contexto, convém estabelecer, nesta objetiva introdução, o plano de trabalho e a metodologia empregada, antecipando o que se irá encontrar. Trata-se de um escrito que foca na estrutura do benefício e que busca, a partir dela, encontrar o papel da RBU entre as diversas prestações sociais disponíveis, em especial comparando-a com as fundadas no critério da necessidade, como o Bolsa Família. Serão apresentadas as principais experiências históricas sobre o tema, as análises empíricas disponíveis e, em cotejo, o discurso tanto daqueles que defendem sua implantação quanto dos que lhe são refratários. O objetivo é focar no objeto real analisado, nos seus efeitos e nas consequências de sua implantação, para, a partir daí, se extrair uma hipótese, não o inverso. A realidade deve guiar o teórico, ainda mais no conturbado cenário que hoje se apresenta.

Ao fim, antes de passar ao texto, sugere-se ao leitor o abandono de qualquer compreensão maniqueísta. Boas intenções podem ser encontradas em ambos os lados da balança, tanto dos favoráveis quanto dos detratores da RBU. O importante é estabelecer um debate cada vez mais maduro e menos ideológico sobre o tema, na proporção possível.

1. Conceitualização da RBU.

De modo singelo, renda básica universal (RBU), ou *universal basic income* (UBI), significa um benefício material, normalmente estabelecido em moeda corrente, distribuído pelo Estado a todos os que são a ele afiliados, pelo critério predominante da afiliação. Trata-se de uma intervenção marcada, e aqui seu pressuposto essencial, pela ampla capilaridade, assim como pela conexão com a igualdade simples.² Estrutura-se pela incondicionalidade ou pela condicionalidade fraca, fundada no simples pertencimento ao grupo social, o que pode passar pela residência ou pela cidadania. Philippe Van Parijs, um de seus teóricos, resume o ponto:

“If we are serious about pursuing real-freedom-for-all – and if we are willing to abstract for the moment both from dynamic consideration and from interpersonal differences in abilities – what we have to go is the highest *unconditional* income for all consistent with security and self-ownership”.³

² Sobre o tema: WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 15 e seguintes.

³ VAN PARIJS, Philippe. *Real Freedom for all: what (if anything) can justify capitalism?* Nova Iorque: Oxford University Press, 1995, p. 33.

A defesa da RBU tem alcançado maior espaço no debate público em tempos recentes, marcados pela incerteza relacionada à pandemia do coronavírus (COVID 19). Tem sido objeto de discussão em inúmeros países, inclusive como braço econômico a ser empregado para diminuir os efeitos da crise e para minorar a situação de desigualdade. No âmbito do Fórum Econômico Mundial, Kanni Wignaraja, Secretário-Geral Assistente da ONU, e Balasz Horvarth, Economista Chefe da UNDP, setor Ásia-Pacífico, chegaram a apresentá-la como *resposta* para os problemas expostos pelo drama sanitário vigente.⁴ Até o Papa Francisco se pronunciou sobre o tema, relacionando essa renda básica ao ideal cristão de distribuir bens fundamentais aos seres humanos, que são imagem e semelhança de Deus.⁵ A popularidade alcançada pelo instituto, que é relativamente antigo, alcançou um nível sem precedência,⁶ o que, para além dos holofotes, tem trazido algumas confusões terminológicas.

Dentro desse processo de expansão, alguns benefícios de índole e de fundamentação diversa têm sido confundidos com a renda básica. A partir dos problemas econômicos gerados pelo *lockdown*, em diversos países foram estabelecidos programas sociais de ajuda aos trabalhadores afetados, sob demonstração de pobreza ou de perda sensível diante da crise. No Brasil, a Lei 13.982/2020 estabeleceu uma ajuda emergencial de R\$ 600,00 para quem não tenha emprego formal ativo e demonstre carência familiar de recursos.⁷ Esse tipo de

⁴ <https://www.weforum.org/agenda/2020/04/covid-19-universal-basic-income-social-inequality/>

⁵ “This may be the time to consider a universal basic wage which would acknowledge and dignify the noble, essential tasks you carry out. It would ensure and concretely achieve the ideal, at once so human and so Christian, of no worker without rights”. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/en/pope/news/2020-04/pope-letter-popular-movements-universal-basic-wage.html>. Acesso em 15.05.2020.

⁶ Pesquisa realizada pela Universidade de Oxford apontou que a maior parte dos europeus defende a implantação de uma renda básica universal depois da pandemia. Veja-se, a respeito: <https://phys.org/news/2020-05-reveals-europeans-basic-income-covid-.html>. Acesso em 25.05.2020.

⁷ Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

medida, a exemplo do que ocorreu em outros países, como na França e na Espanha,⁸ em nada se relaciona com a RBU. O mesmo raciocínio vale para os tradicionais auxílios por desemprego ou por reclusão de segurado previdenciário, assim como para os benefícios assistenciais, como o Bolsa Família brasileiro.

A concepção de renda básica universal não se presta à proteção de riscos sociais, como ocorre na relação previdenciária, muito menos a prestar auxílio a quem se tornou economicamente vulnerável. **Não se trata de um benefício de assistência social, nem busca ele combater a pobreza.** Por mais que pareça forte esta afirmação, a RBU é absolutamente indiferente à situação econômica daquele que a recebe, sendo esta, aliás, uma de suas características principais. Rico ou pobre, negro, branco ou mulato, homem ou mulher, todo aquele que se vincule por afiliação ao Estado Provedor receberá o benefício em pauta, como forma de preservar sua liberdade real na escolha de caminhos de vida. Receberá, aliás, da mesma forma, e o mesmo valor, o morador de rua e o bilionário do mercado financeiro. O fundamento, repita-se, é a liberdade, tomada como instrumento pelo qual o indivíduo se apropria do seu próprio destino e isso vale tanto para o bilionário quanto para o morador de rua.

Essas notas iniciais são relevantes porque, em muitos momentos, mesmo textos e decisões que se dispuseram a esmiuçar o instituto jurídico em pauta passam a versar sobre a pobreza e sobre as formas de erradicá-la. Exemplo máximo do que vem de ser dito encontra-se no recente julgamento do MI 7300/2020, em que **o Supremo Tribunal Federal se afastou do conceito de RBU, reforçando o combate à pobreza.** Caíndo na comum confusão de delineamento, o Min. Marco Aurélio, Relator originário, julgou um benefício assistencialista, fundado no mínimo existencial, não a RBU.⁹ Até o Min. Gilmar Mendes, mais criterioso no voto, cindiu o benefício em dois, o que acabou prevalecendo na decisão final, a ponto de a injunção ter sido deferida no que tange às classes menos abastadas, ou seja, aos pobres. No

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

⁸ Encontra-se uma lista de países que adotaram medidas semelhantes em: <https://www.businessinsider.com/countries-offering-direct-payments-or-basic-income-in-corona-crisis-2020-4#spain-is-moving-towards-establishing-a-permanent-basic-income-1>.

⁹ “Quem é espoliado no mínimo existencial, indispensável ao engajamento político e à fruição dos direitos fundamentais à vida, à segurança, ao bem-estar e à própria dignidade, vive em condições subumanas, sendo privado do status de cidadão”. Trecho do voto proferido no MI 7300/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 27.04.2021.

rigor dos fatos, o Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar, ou simplesmente confundiu os institutos (Min. Marco Aurélio), ou, mesmo sem confundir-los, passou por cima da distinção para impor o mínimo existencial a partir de uma lei que regulava outra matéria. Julgou Chico, tendo em mente João, Botafogo, tendo em mente Flamengo, o que poderá trazer problemas futuros. Isso fica óbvio no extrato de ata:

O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem injuncional, para: i) determinar ao Presidente da República que, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 13.300/2016, implemente, “no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022)”, a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza – renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente - Decreto nº 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis, inclusive alterando o PPA, além de previsão na LDO e na LOA de 2022; e ii) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei nº 10.835/2004, unificando-os, se possível. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

Em Portugal, o cenário é o mesmo. Um dos trabalhos recentes mais exaustivos sobre o tema,¹⁰ apesar de ressaltar, desde o próprio título, a incondicionalidade do benefício, inicia a trajetória histórica desse instituto por Thomas More e pela ideia desenvolvida na *Utopia* de um *auxílio aos pobres*. A situação é simples e excludente: se se trata de uma renda de proteção aos pobres, não se trata de uma renda básica **incondicionada**, mas de um benefício de assistência social. O critério, nesse exemplo citado, não é a afiliação, num ideal de igualdade simples, mas a necessidade, por hipossuficiência de recursos financeiros. Veja-se um parágrafo do livro originário de More:

“Neste ponto, não só vós, mas como quase toda a gente, vos assemelhai aos maus professores, sempre mais prontos a bater nos alunos do que a ensiná-los. São aplicados aos ladrões grandes e terríveis castigos, quando seria preferível assegurar de algum modo a sua subsistência, de maneira a que homem algum se encontre na necessidade extrema de roubar primeiro e morrer depois”.¹¹

Raphael Hythloday, no trecho em destaque, discorre sobre os benefícios da proteção social proporcionada pelo Poder Público aos pobres, seja quanto ao bem-estar coletivo, seja quanto à redução da criminalidade. Seria preferível, portanto, ainda que por redução, identificar

¹⁰ MERRIL, Roberto. BIZARRO, Sara. MARCELO, Gonzalo. PINTO, Jorge. *Rendimento básico incondicional: uma defesa da liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 19.

¹¹ MORE, Thomas. *A Utopia*. Trad. Pietro Nassetti. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2001, p. 27.

essa fala como referência a alguma proteção rudimentar ao mínimo existencial, dadas as circunstâncias materiais presentes. Não é hipótese de RBU. O que ocorre, na prática, é que três dos principais benefícios albergáveis pelo Estado, quais sejam, o previdenciário, o assistencial e a RBU, têm sido objeto de intercâmbio e de erro, por corresponderem a prestações financeiras de cunho social. São, contudo, benefícios de estrutura e de funções totalmente diferentes, o que pode ser identificado no quadro a seguir, onde foram resumidos alguns dos seus principais traços:

Tipo de benefício	Condicionamento	Fundamento	Beneficiários	Situação econômica do receptor
Previdenciário	Muito rígido	Proteção contra riscos sociais previstos em lei	Segurados que cumpram os requisitos legais, ou alguém a eles relacionados	Não importa, salvo previsão legal
Assistencial	Rígido	Proteção contra a pobreza extrema	Pobres, tal como reconhecido pelo ordenamento	Importa
RBU	Fraco	Garantia de uma liberdade real de agir	Afiliados ao Estado	Não importa

A partir do modelo acima, ainda que de índole simplificada, pode-se extrair uma definição suficientemente precisa da ideia de renda básica universal, que vai ser a empregada por este trabalho. Trata-se de um *benefício oferecido pelo Estado, em moeda ou em algum outro bem intercambiável, a todas as pessoas que se encontrem afiliadas a ele, pela simples condição de pertencimento, não importando a condição financeira do receptor, sob o fundamento teórico de garantir a liberdade real deste na definição dos próprios caminhos de vida.*¹²

2. Teleologia.

¹² “Por renda básica de cidadania” entendemos aqui uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros, em termos individuais, sem comprovação de renda nem exigência de contrapartida”. VANDERBORGHT, Yannick. VANPARIJS, Philippe. *Renda Básica de Cidadania: argumentos éticos e econômicos*. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 35.

A sociedade humana é uma comunidade distributiva,¹³ permeada por múltiplos critérios disponíveis para a concessão dos bens escassos e necessários a cada um. Diferentes povos em diferentes épocas distribuirão seus bens de forma própria, não havendo como estabelecer um metacritério justo e capaz de preencher todas as demandas individuais e de grupo. Dentro dessa multiplicidade, que dá acesso a diferentes esferas de justiça, três são os suportes principais pelos quais ocorre a distribuição: o livre mercado, permeado pela vontade humana na realização de trocas, o mérito, lastrado no valor pessoal, e a necessidade, caracterizada pela hipossuficiência. Dependendo do contexto, cada um desses assume preponderância na distribuição.

Não é preciso mais do que bom senso para que se constate o que vem de ser dito. A pluralidade de critérios é um fato que transcende a opção filosófica. Um carro, na maior parte das vezes, é distribuído a partir das livres trocas do mercado. Pode, no entanto, ser entregue com base no mérito,¹⁴ como em um concurso público estruturado para esse feito. A RBU, por seu turno, apresenta uma natureza peculiar, porque é distribuída por um critério próprio e raro, quando se está diante de sociedades hipercomplexas. O critério de distribuição da RBU, e sua maior característica, é a igualdade simples. Isso significa que será distribuída uma quantidade An do bem para uma quantidade n de pessoas. Todos receberão o benefício, pela sua singela individualidade.

A igualdade simples é um critério criticado por sua insustentabilidade. Por ora, no entanto, basta entender o seu papel dentro da concepção da RBU. Como já pincelado, a distribuição equânime e universal se relaciona com o fundamento do benefício, que é a garantia de uma liberdade qualificada, real. Phillippe Van Parijs pôs esse termo no título de sua obra mais importante, avançando para uma espécie de *libertarianismo real*, em que o sujeito é dono de si. Nesse benefício residiria a possibilidade verdadeira de garantir que cada um possa fazer o que quiser (“*to do what she might want to do*”).¹⁵ Para tanto, deve o Estado oferecer, dentro da sua estrutura econômica e de forma sustentável, a maior quantia possível,¹⁶ permitindo ao sujeito decidir o caminho de sua vida. O cerne, como se pode perceber, é o conceito de posse de si

¹³ WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 1.

¹⁴ Não é este o espaço para problematizar a questão da meritocracia, que tem sido abordada por uma série de obras recentes. Por todas: KETT, Joseph. *Merit: The history of a founding ideal from the American Revolution to the 21st Century*. Nova York: Cornell University Press, 2013.

¹⁵ VAN PARIJS, Philippe. *Real Freedom for all: what (if anything) can justify capitalism?* Nova Iorque: Oxford University Press, 1995, p. 38.

¹⁶ VAN PARIJS, Philippe. *Real Freedom for all: what (if anything) can justify capitalism?* Nova Iorque: Oxford University Press, 1995, p. 39.

mesmo (“*to own yourself*”), de índole kantiana e exponenciado pelo libertarianismo de cariz nozickiano, em meados do século XX.

Essa questão terminológica é interessante. A base dos que perfilham o pensamento libertário mais tradicional é a defesa de um Estado menos robusto, que respeita as decisões tomadas pelo mercado e torna modesto seu âmbito de atuação, inclusive para evitar que os contribuintes sejam onerados injustamente. Para eles, apenas um Estado mínimo, que se preocupa com a segurança, com o reforço dos contratos e com a proteção da propriedade privada é compatível com uma perspectiva de direitos individuais, o que quer dizer que toda e qualquer atividade além disso é moralmente ilegítima e juridicamente insustentável. A nomenclatura invocada pelos defensores da renda mínima foca no postulado básico do libertarianismo, no sentido de que o indivíduo seja seu próprio dono. Para Robert Nozick, isso quer dizer que o Estado não pode intervir externamente para privá-lo das decisões sobre o que fazer ou sobre como devem ser empregados os recursos licitamente adquiridos.¹⁷ Já para os defensores da RBU, isso significa que o sujeito deve partir de uma renda básica, igual à de todos os seus semelhantes, que lhe garanta liberdade, inclusive psíquica, para escolher: esse seria o libertarianismo de esquerda.¹⁸ Um mesmo ponto de partida acaba em respostas totalmente distintas. Convém esmiuçar.

Na perspectiva libertária aqui tomada por tradicional, três pontos são elementares: i) negativa ao paternalismo; ii) vedação ao perfeccionismo moral; iii) condenação da redistribuição de riqueza ou de renda.¹⁹ Os teóricos da RBU tendem a fundar sua noção de liberdade nos dois primeiros pontos, principalmente no segundo, tornando o terceiro colateral. Sua briga central é, de fato, contra o perfeccionismo, ou seja, contra algo que determine um caminho de vida a despeito da vontade do agente. Quanto a esse ponto, os libertários tradicionais são até mais brandos, pois seu foco é a relação do sujeito com o Estado e, nesse prisma, o perfeccionismo é rechaçado na oposição diante de medidas oficiais que imponham estilos de vida.²⁰ Já os teóricos da RBU são mais radicais porque invertem a relação, partindo

¹⁷ NOZICK, Robert. *Anarchy, State and ..Utopia*. Nova Iorque: Basic Books, 1974, p. 169.

¹⁸ “Para os libertários de esquerda, ao contrário, o valor da terra e, em termos mais gerais, dos recursos naturais – incluídos aí aqueles que a pessoa deve à sua apropriação privada e à exploração privada do seu potencial –, pertence em partes iguais a todos os membros da comunidade humana em questão, no caso, a humanidade inteira. (...) Exige-se apenas daqueles que lucram com os recursos da natureza que paguem um aluguel justo em prol do conjunto dos proprietários legítimos desses recursos”. VANDERBORGHT, Yannick. VAN PARIJS, Philippe. *Renda Básica de Cidadania: argumentos éticos e econômicos*. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, pp. 124 e 125.

¹⁹ SANDEL, Michael. *Justice: what’s the right thing to do?* Nova Iorque: Farrar, Strauss and Giroux, 2009, p. 60.

²⁰ A previdência entra aí: se o sujeito deseja viver intensamente até os trinta e cinco anos e se matar nessa idade, por qual motivo, perguntam, deveria ele ser forçado a integrar um plano de previdência compulsória, seja por repartição simples, seja por capitalização? No primeiro caso, seria hipótese de transferência de renda; no segundo,

da opressão dos fatos como algo que possa levar o sujeito a ser obrigado a seguir linhas que afrontem sua vontade. O remédio contra a opressão dos fatos é, justamente, a renda básica universal. O Estado passa, assim, de agente gerador de um perfeccionismo, no caso libertário, a fonte de defesa do indivíduo contra esse mesmo mal, quando se toma por base o conjunto de defensores da RBU.

A ideia de ser dono do seu destino (“*to own yourself*”) é fixada, portanto, na perspectiva antiperfeccionista. Eis o ponto de contato com a perspectiva libertária e eis o motivo da apropriação terminológica. A diferença recai sobre a forma como esse problema é enfrentado, o que repercute sobre a questão redistributiva, tomada como fonte de violência por parte dos libertários ditos de direita, mas aceita de forma bem mais tranquila pelos teóricos da RBU. Num caso, privilegia-se o patrimônio conseguido na vida privada, mediante riscos assumidos e escolhas pessoais; no outro, há um benefício estatal que lembra ao indivíduo que ele é igual aos outros e que, por isso, terá seu estilo de vida aceito pelo Estado.

3. Experiências históricas.

Como se deve imaginar, a instituição da RBU implica em mudanças drásticas no modelo de proteção social levado a cabo pelos Estados, normalmente calcado na previdência e na proteção aos desamparados. Talvez esse seja um dos motivos pelos quais as experiências com o polêmico instrumento ainda se encontrem em escalas reduzidas, em projetos-piloto ou em sociedades mais homogêneas. As principais delas encontram-se nos Estados Unidos, em particular no Alaska, na Índia, na Namíbia e na Finlândia. Além disso, há o caso de países, como o Brasil, que chegaram a iniciar o processo de adoção da RBU, mas que, por razões diversas, acabaram não o implementando na prática, pelo menos não em escala nacional.

Entre 1969 e 1980, foram realizados projetos de implantação da RBU em algumas cidades americanas e canadenses. De todos eles, o mais significativo foi o que balizou o *Seattle-Denver Income Maintenance Experiment (SIME/DIME)*,²¹ cujo foco era verificar os efeitos desse tipo de benefício em dois campos: i) na propensão à labuta, ou seja, na manutenção do interesse em buscar trabalho; ii) na estabilidade familiar, em especial na taxa de divórcios. Foram escolhidas 5.000 famílias, que passaram a ser monitoradas, em diferentes modelos, por

uma violência contra sua escolha, porque o dinheiro será desperdiçado.

²¹ Encontram-se informações detalhadas sobre essa experiência no seguinte endereço eletrônico: <https://asp.e.hhs.gov/report/overview-final-report-seattle-denver-income-maintenance-experiment>. Acesso feito no dia 20.05.2020.

um período que variava em 3 ou em 5 anos. Algumas foram contempladas com uma taxa negativa de imposto de renda, outras com algum tipo de aconselhamento profissional, um terceiro grupo com ambos os benefícios e um quarto não recebeu qualquer deles. Diferentes modelos familiares, com comando financeiro feminino ou masculino, também foram testados. Ao fim de tudo, os resultados foram inconclusivos, pelas condições metodológicas insatisfatórias do projeto, inclusive em amplitude, bem como pelo financiamento insuficiente.²² Houve indicação, no entanto, de uma ligeira queda na atividade laboral, pelos cabeças da família (cerca de 5%), e de uma redução maior por parte do cônjuge (25%), que passou a se dedicar às tarefas domiciliares.

No Alaska, foi criado, em 1976, o *Alaska Permanent Fund*, com o dinheiro oriundo do petróleo, determinando-se que parte das suas receitas passaria a ser distribuída entre os cidadãos. Para tanto, teve-se que alterar a Constituição do Estado²³ e promover votação popular, sendo que a criação do Fundo obteve sucesso por 75.588 a 38.518 votos. Em 1980, o Governador Jay Hammond apresentou, então, a *Alaska Permanent Fund Corporation*, responsável pela gestão dos recursos.²⁴ No mesmo ano, foi instituído o *Permanent Fund Dividend Program*, fonte da RBU, o que possibilitou a primeira distribuição, de U\$ 1.000,00, dois anos depois.²⁵ Esse programa continua ativo até os dias atuais,²⁶ sendo que, para receber, os cidadãos devem preencher algumas condições fracas, em particular: i) residir no Alaska no ano anterior; ii) ter intenção de permanecer indefinidamente no Alaska, no momento da inscrição para o recebimento do ano em curso; iii) não ter requerido residência nem obtido benefício a partir de residência em qualquer outro Estado, no ano anterior; iv) não ter se ausentado do Alaska, sem autorização, por mais de 180 dias, e lá ter passado, ao menos, 72

²² MERRIL, Roberto. BIZARRO, Sara. MARCELO, Gonzalo. PINTO, Jorge. *Rendimento básico incondicional: uma defesa da liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 196.

²³ Alaska Constitution. Article IX, Section 15. Alaska Permanent Fund.

At least twenty-five percent of all mineral lease rentals, royalties, royalty sale proceeds, federal mineral revenue sharing payments and bonuses received by the State shall be placed in a permanent fund, the principal of which shall be used only for those income-producing investments specifically designated by law as eligible for permanent fund investments. All income from the permanent fund shall be deposited in the general fund unless otherwise provided by law.

²⁴ Em 30 de junho de 2019, o fundo montava a 16,1 bilhões de dólares, como noticiado pela própria organização. Dados disponíveis em: <https://apfc.org/what-we-do/fixed-income-plus/>. Acesso em 20.05.2020.

²⁵ Em 2019, o valor definido foi de U\$ 1.606,00.

²⁶ Yannick Vanderborght e Philippe Van Parijs chegam a apontar ser este o “único sistema verdadeiro de abono universal existente hoje em dia”. VANDERBORGHT, Yannick. VAN PARIJS, Philippe. *Renda Básica de Cidadania: argumentos éticos e econômicos*. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 61. Ressalte-se, apenas, que o plano de Macau, bastante parecido com o do Alaska, é posterior a essa afirmação.

horas consecutivas em algum dos dois anos anteriores; v) não ter sido condenado ou encarcerado por crimes graves, no ano anterior.²⁷

Com realidade social parecida à do Alaska, em Macau, Região Administrativa pertencente à China, mas provida de considerável grau de autonomia, foi instituído, pelo Regulamento Administrativo n.º 12/2008, o Plano de Comparticipação Pecuniária no Desenvolvimento Econômico, uma hipótese concreta de RBU. Nessa época, o valor foi fixado entre 3.000 e 5.000 patacas, com um total de 532.616 beneficiários, que deveriam possuir residência na região, em caráter permanente ou eventual.²⁸ O pagamento sempre foi feito diretamente pelas autoridades governamentais, por transferência bancária ou por cheque,²⁹ vindo o dinheiro, como regra, da atividade econômica relacionada ao jogo de azar, pela exploração dos inúmeros cassinos da região. Todo ano o regulamento administrativo é atualizado e mantém a entrega do dinheiro para adultos e para crianças, independentemente da condição financeira da pessoa – isso caracteriza o programa como uma modalidade autêntica de RBU, marcada pela incondicionalidade.³⁰ A legislação de Macau chega, inclusive, a ser mais leniente do que a do Alaska, pois apresenta menores exigências formais, vinculadas ao documento de residência.

Alaska e Macau apresentam administrações de estrutura menos complexa, com população relativamente homogênea e uma fonte de renda peculiar, o que facilita o financiamento. Devido à exploração do jogo e do turismo, Macau é uma das regiões com maior renda *per capita* do mundo, o que lhe confere condições mais vantajosas para desenvolver um programa de RBU. O mesmo se pode dizer do Alaska, que, pela riqueza natural lá extraída, sobressai, nos Estados Unidos, com uma renda *per capita* de U\$ 62.102,00.³¹ Ainda assim, as quantias pagas são, considerada a realidade econômica dessas unidades administrativas, relativamente baixas, máxime se se tomar por base a pretensão de Van Parijs no sentido da

²⁷ Requisitos detalhados aparecem em: <https://pfd.alaska.gov/Eligibility/Requirements>. Acesso em 21.05.2020.

²⁸ Art. 2º. 1. A comparticipação pecuniária é atribuída àqueles que no dia 1 de Julho de 2008 sejam titulares de um dos seguintes documentos de identificação, válidos ou renováveis, emitidos ao abrigo da Lei n.º 8/2002: 1) Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM; 2) Bilhete de identidade de residente não permanente da RAEM. 2. A comparticipação pecuniária é também atribuída àqueles que no dia 1 de Julho de 2008 não tenham completado cinco anos de idade, não sendo, por isso, obrigatória a titularidade do bilhete de identidade de residente, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2002, desde que venham a adquirir os documentos de identificação referidos no número anterior.

²⁹ Artigo 4.º Formas de pagamento A comparticipação pecuniária é paga, por transferência bancária ou por meio de cheque, pelos serviços ou organismos públicos competentes nos termos do presente regulamento administrativo.

³⁰ O Regulamento Administrativo n.º 3/2020 atualiza o valor de pagamento anual para 6.000 ou 10.000 patacas, dependendo da residência permanente ou eventual. Isso equivale a 750 e 1.250 dólares, respectivamente.

³¹ Dados do Federal Reserve Bank de Saint Louis, disponíveis em: <https://fred.stlouisfed.org/graph/?id= AKPCPI>. Acesso em 20.05.2020.

entrega do maior valor viável a longo prazo. Por isso, apesar da atualidade desses projetos, mesmo os defensores da RBU tecem ressalvas ao utilizá-los como base para conclusões definitivas.³²

Outro país desenvolvido e homogêneo que resolveu implantar projeto de renda universal foi a Finlândia, que elaborou um plano-piloto em 2017. Esse modelo, no entanto, apresentava, além dos desideratos tradicionais, demonstrados no tópico anterior, um objetivo bastante curioso: verificar se a RBU poderia, ao substituir alguns dos benefícios sociais do país nórdico, funcionar como gatilho para *retorno* de inativos ao mercado de trabalho. Isso é bastante interessante, porque uma das críticas à RBU é a de que ela estimula o ócio, dado que já apresenta um ponto de partida financeiro ao sujeito. No caso finlandês, contudo, todo o entrelaçamento de benefícios sociais, de cunho previdenciário e assistencial, estava sendo utilizado como elemento de inativação e a RBU poderia funcionar, justamente, no sentido inverso.

Assim, foram escolhidas, de forma aleatória, 2.000 pessoas, entre 25 e 58 anos, que estavam fora do mercado de trabalho há um longo período.³³ Passaram elas a receber a quantia mensal de 560 euros por mês, independentemente de conseguirem um novo emprego ou de sua condição econômico-financeira vindoura. Em paralelo, o governo aumentou a condicionalidade das prestações sociais que já existiam, impondo, inclusive, perda de valor para quem não trabalhasse um determinado número de horas por ano. Esse cenário criou um fluxo em direção ao mercado de trabalho, seja no grupo que recebeu a RBU, seja no grupo de controle, que tinha receio de perder os benefícios condicionados. Isso, de certa forma, dificultou a análise dos resultados do experimento, que foi levado a cabo entre 2017 e 2019, momento em que o governo anunciou que não iria exercer a renovação.

Os resultados, que geraram bastante controvérsia, vieram a público em 2020.³⁴ De acordo com o que se apresentou, houve um ligeiro aumento nos dias trabalhados do grupo que recebeu a RBU, o que também ocorreu com o de controle. Para além disso, quem recebeu o benefício reportou melhora na sensação de bem-estar, menor índice de estresse e maior confiança no futuro. Ainda assim, mesmo os defensores da RBU concordam que não foi possível extrair do procedimento finlandês conclusões definitivas, seja por problemas internos

³² Ver, por todos: MERRIL, Roberto. BIZARRO, Sara. MARCELO, Gonzalo. PINTO, Jorge. *Rendimento básico incondicional: uma defesa da liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 202.

³³ Essas pessoas foram comparadas com um universo de 173.000 que não foram selecionadas para o experimento. Os dados encontram-se em: http://julkaisut.valtioneuvosto.fi/bitstream/handle/10024/162219/STM_2020_15_rap.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20.05.2020.

³⁴ Disponíveis em: http://julkaisut.valtioneuvosto.fi/bitstream/handle/10024/162219/STM_2020_15_rap.pdf?sequence=1&isAllowed=y

à implementação, seja pela conjuntura política de redução dos benefícios condicionados, quadro que acabou gerando incentivos em cruzamento. Seguem trechos das duras análises:

“In December 2018, the world-renowned Finnish experiment with basic income came to an anticlimactic end. This conclusion was unsurprising given that eight months earlier it had already been widely reported that the pilot program had been cancelled. (In reality, the government had announced that they would not extend the program.)”³⁵

“Does this suffice to show an unconditional basic income is a good idea? Of course not. It hardly even contributes to showing that an unconditional basic income, introduced at that level within Finland’s current framework, would be economically sustainable. No randomised experiment can help us with that question without including in the sample people who are currently at work and who would be enabled—as intended—to reduce their working time or take a break, thanks to the basic income. Nor can we answer the question without taking into account the implications a generalised basic income would need to have for tax profiles, none of which was simulated in the experiment”.³⁶

“It wasn't the news that researchers wanted. Two years after Finland launched a basic-income trial in which nearly 2,000 unemployed residents were given a regular monthly stipend, many of the recipients remained jobless. The people reported that they were happier and healthier overall than other unemployed residents, but the experiment was widely declared a failure”.³⁷

Deve-se ter bastante atenção para o contexto finlandês. A discussão sobre a RBU começou na década de 1970, impulsionada pelo Partido Verde, na esteira das experiências americanas, já analisadas. Na década de 1990, o debate ganhou impulso, mas a recessão por que passou o país impediu sua implantação efetiva, por dificuldade de financiamento. Em uma nova guinada, o Partido Verde apresentou, em 2007, um primeiro modelo concreto de RBU para o país, no valor de 440 euros, sob a liderança do cientista social Pertti Honkanen.³⁸ Nova crise, no entanto, adiou a implementação, e aqui ocorreu um fenômeno interessante, porque a manutenção de um índice alto de pessoas fora do mercado de trabalho, muito maior do que o observado em países de composição semelhante, levou o Partido de Centro a colocar a RBU como uma de suas bandeiras eleitorais. A função seria dupla: estabelecer um sistema de renda e monitorar seus impactos no mercado de trabalho. A partir daí, a história é a que foi narrada acima, mas o curioso é que esse plano, que demorou décadas para ser levado à prática,

³⁵O'DONNELL, Jimmy. *Why Basic Income Failed in Finland*. Disponível em: <https://www.jacobinmag.com/2019/12/basic-income-finland-experiment-kela>. Acesso em 21.05.2020.

³⁶VAN PARIJS, Phillipe. *Basic income: Finland's final verdict*. Disponível em: <https://www.socialeurope.eu/basic-income-positive-results-from-finland>. Acesso em 21.05.2020.

³⁷BENDIX, Aria. *One of the world's largest basic-income trials, a 2-year program in Finland, was a major flop. But experts say the test was flawed*. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/finland-basic-income-experiment-reasons-for-failure-2019-12>. Acesso em 21.05.2020.

³⁸Há um breve histórico do posicionamento do Partido Verde Finlandês em: <https://gef.eu/publication/basic-income-model-finnish-greens/>. Acesso em 22.05.2020.

naufragou em menos de dois anos. A divisão política, os problemas de custeio e a dificuldade de incorporação, pelos finlandeses, do argumento principal da RBU, que é o da liberdade real, tudo isso foi trazendo desgaste ao projeto, que foi abandonado rapidamente.³⁹ Hoje, o país nórdico continua a tentar reestruturar seu sistema social, passando ao longe, por enquanto, de uma institucionalização da ideia de renda básica.

Em países como a Suíça e o Brasil, a RBU enfrentou dificuldade para ser aceita e implementada. No primeiro caso, por iniciativa popular, motivada por 126.000 assinaturas, foi realizado um referendo sobre o tema, em 2016. Por 76,9%, ou 1.897.528 de votos, a população rejeitou a instituição da RBU,⁴⁰ que, segundo o divulgado, teria valor próximo a U\$ 2.500,00 por mês. Aponta-se, inclusive, que esse valor elevado foi um dos principais motivos da avassaladora votação contrária. Já o Brasil foi mais longe do que a Suíça, pois chegou a aprovar, sob batuta e entusiasmo do Senador Eduardo Suplicy, a Lei n.º 10.835/2004, que instituiu a renda básica de cidadania.⁴¹ Essa norma, contudo, alcançou pouca repercussão prática, pois ainda carece de regulamentação, na forma exigida pelo seu art. 2º. Nunca houve, na verdade, um valor fixado para a RBU brasileira, motivo pelo qual o projeto, que seria de implantação paulatina, jamais saiu efetivamente do papel, ao menos em âmbito nacional. Nesse quadro, de alteração possível, diante da decisão proferida pelo STF no MI 7300/DF, o Bolsa Família

³⁹ “Even in the most social-democratic and progressive countries, questions of worthiness and fairness are at the center of debates surrounding the welfare state. In fact, it is precisely in these Northern European countries where the fight is its most intense. Many of the Nordic welfare states were created and rationalized under the scheme of full employment. This is why benefit receipt — especially for unemployment insurance and retirement pensions — occurs through work. For this reason, as employment rates have fallen and chronic unemployment has become more common in these countries, conditionality has arisen as a solution to maintain the traditional Nordic model. Work has always been a central principle of Finnish political and social life, and so a basic income has an especially steep uphill battle in Finland when it comes to resolving the reciprocity issues it presents”. O’DONNEL, Jimmy. *Why Basic Income Failed in Finland*. Disponível em: <https://www.jacobinmag.com/2019/12/basic-income-finland-experiment-kela>. Acesso em 21.05.2020.

⁴⁰ Resultado disponível em: <https://www.bk.admin.ch/ch/f/pore/va/20160605/det601.html>. Acesso em 22.05.2020.

⁴¹ Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição sócio econômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da *Lei Complementar no 101*, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

assumiu destaque no sistema assistencialista, com elevada projeção política, sendo tal benefício condicionado à renda familiar. O relato concreto de RBU no país, hoje, advém do pequeno Município de Maricá, no Rio de Janeiro, onde foi instituído, pela Lei 2.641/2015, o Cartão Mumbuca, permitindo aos habitantes usar um crédito mensal predefinido nos estabelecimentos cadastrados. Podem receber essa verba aqueles que residem em Maricá há, pelo menos, um (nascidos no local), dois (brasileiros em geral) ou cinco (estrangeiros) anos, o que tem se mantido ao longo dos anos, apesar dos problemas econômicos da região.

Não há, finalmente, evidências definitivas sobre os efeitos da RBU em locais com menor índice de desenvolvimento social, quando em comparação com benefícios condicionados: há dificuldade no tratamento de dados, na amostragem e na metodologia aplicada.⁴² De qualquer forma, alguns projetos interessantes foram aplicados nessas terras, geralmente sob o patrocínio de organizações internacionais. É o caso, por exemplo, da Namíbia, em que a BIG Coalition intermediou a oferta de uma renda para pessoas da região de Otjivero-Omitara. De janeiro de 2008 a dezembro de 2009, receberam N\$ 100,00 mensais todos os habitantes com idade inferior a 60 anos de idade. De acordo com o relatório apresentado, um dos efeitos principais da RBU foi a diminuição da desnutrição infantil,⁴³ o que indica que essa verba extra acabou sendo utilizada para itens de necessidade básica. O quadro como se percebe, é totalmente diverso do que ocorre nos países mais ricos, em que esse resultado é marginal. A grande questão é que, nesse nível extremo de pobreza, não há como parametrizar esses dados para definir se uma renda condicionada, lastreada no mínimo existencial, poderia atuar com melhor desempenho.

4. O problema da medição dos efeitos da RBU.

Um dos pontos centrais, apontados pelos próprios defensores da RBU, reside na incerteza quanto às consequências sociais resultantes da sua implantação. Do que se expôs no tópico anterior, pode-se verificar que os relatórios finais dos projetos implantados ao redor do planeta não tiveram o condão de acalmar os ânimos dos apoiadores ou dos detratores da RBU. Pelo contrário, o clima de indefinição persistiu, a partir de interpretações díspares a respeito dos dados apresentados, isso quando foi possível oferecer um pacote de informações concretas

⁴² https://www.researchgate.net/publication/273219357_The_Basic_Income_Grant_Pilot_Project_in_Namibia_A_Critical_Assessment/link/5c40a537299bf12be3cf3813/download. Acesso em 25.05.2020.

⁴³ http://www.bignam.org/BIG_pilot.html. Acesso em 25.05.2020.

pelo governo ou pelas entidades organizadoras. Para Karl Widerquist, em uma obra específica sobre os experimentos de RBU, o problema é de base e as pesquisas nunca cumprirão o papel que hoje se espera delas. Em suas palavras:

“The belief that a UBI experiment can provide a definite answer to the question of whether to introduce UBI rests on three false presumptions: 1) People disagree about UBI primarily because they disagree about what its effects might be. 2) These disagreements about effects stem a lack of available evidence. 3) No experiment will provide that missing evidence.”⁴⁴

Widerquist analisa, no âmbito técnico, a dificuldade encontrada na nacionalização do programa implantado. O sucesso ou o fracasso de um projeto de RBU localizado não garante sua replicação positiva ou negativa no âmbito nacional.⁴⁵ Uma série de fatores explica isso: o valor de benefício alcançado em esferas menores pode não ser viável nacionalmente, o universo de pessoas escolhidas, por mais que se tenha cuidado com a metodologia utilizada, pode apresentar comportamentos mais ou menos intensos do que a coletividade, os problemas administrativos (e os custos relacionados) são muito maiores em projetos de vulto. É nesse contexto que os dados sobre decréscimo na procura por emprego geraram polêmica no SIME-DIME, listado acima. De modo geral, identificou-se, empiricamente, uma diminuição do número de horas destinadas à procura de um emprego e tal foi o elemento que catalisou reação negativa da opinião pública. Segundo Widerquist, a contemplação estrita do universo pesquisado, sem cuidado com a transposição, exagerou no índice de declínio, pois deixou de considerar elementos que atuariam em uma esfera mais ampla, como a oferta de condições atrativas de emprego.⁴⁶ O resultado local, enfim, não poderia ser simplesmente transposto para o âmbito nacional.

O principal ponto levantado por Widerquist, contudo, situa-se um passo atrás. Ainda que a dificuldade de levantamento e de interpretação de dados nos projetos de RBU seja um fato, o cerne não está aí. Mesmo o sucesso desse empreendimento seria incapaz de superar as questões teóricas prévias à coleta de informações; aliás, grande parte dos problemas empíricos está na fase da interpretação dos elementos fornecidos, justamente porque acabaram viesados por elementos de compreensão de justiça ou de moralidade. Defensores da RBU partem de pressupostos diferentes dos levantados por seus detratores: compreendem ser importante ou até imperativo garantir ao sujeito o controle do seu destino, no que denominam

⁴⁴ WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis of Basic Income experiments for researchers, policymakers and citizens*. Doha: Palgrave Mcmillan, 2018, p. 87.

⁴⁵ WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis,...* cit., p. 21.

⁴⁶ WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis,...* cit., p. 52.

liberdade real. Por assim ser, a diminuição na procura por trabalho, se comprovada, não abalará a convicção do apoiador da RBU. Muito pelo contrário, a liberdade real contempla a possibilidade de não trabalhar.⁴⁷ O reverso também se aplica, pois a inexistência de efeitos na busca por trabalho não terá qualquer efeito naquele que repele, sob a ótica da justiça fiscal, um benefício fundado na igualdade simples. Os dois lados do libertarianismo – de direita e de esquerda – continuarão no dissenso, diante de interpretações muito distintas acerca do conceito de liberdade.

Há um aspecto, contudo, em que as pesquisas empíricas podem se afigurar fundamentais. No âmbito retórico, os defensores da RBU costumam apontar como desiderato principal ou secundário (à liberdade real) desse benefício o combate à pobreza. Já se afirmou, linhas acima, que o quadro não é bem assim, pois a RBU se diferencia, em essência, dos benefícios de assistência social. Há uma única hipótese, porém, em que ela pode ser incorporada com a essência de um benefício assistencialista: caso se comprove que o custo de cadastramento dos benefícios condicionados à pobreza, somado ao custo do benefício em si, é maior do que o valor global necessário para concessão da RBU. Nesse contexto específico, não haveria sentido em se optar, no combate à pobreza, por um benefício restrito, preferindo-se, por óbvio, o universal, de menor custo. Na hipótese inversa, porém, em que o benefício condicionado à carência financeira revela menor ônus financeiro à coletividade, a imposição dos custos para tudo além da proteção ao risco social tem que, forçosamente, apresentar outra fundamentação. Perde-se, portanto, a conexão, pelo menos a primordial, entre RBU e pobreza, já que se tem que justificar a entrega do numerário não só para o morador de rua, mas também para pessoas como Elon Musk e Bill Gates, multibilionários.

Apesar da importância do tema, justamente nesse ponto não existe qualquer pesquisa definitiva. Van Parijs e Vanderborght supõem que a RBU tenderia a ser menos custosa do que o benefício condicionado, mas fazem isso sem qualquer demonstração.⁴⁸ Widerquist argumenta, nesse caso, duas coisas: i) que a eficiência da transferência de renda na RBU é um juízo analítico, ou seja, independe de comprovação;⁴⁹ ii) que, apesar disso, o julgamento

⁴⁷ Van Parijs e Vanderborght trabalham com o tema também sob o ponto de vista psicológico, ainda que sem apresentar qualquer estudo específico: “a inaptidão para trabalhar muitas vezes depende menos da incapacidade física ou mental do que da incapacidade psicológica. Nem sempre é fácil distingui-la da ausência de vontade de trabalhar. Em um regime de informações assimétricas, tentar restringir a justiça ao máximo pode fazer mais mal do que bem”. VANDERBORGHT, Yannick. VAN PARIJS, Philippe. *Renda Básica de Cidadania: argumentos éticos e econômicos*. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 122.

⁴⁸ VANDERBORGHT, Yannick. VAN PARIJS, Philippe. *Renda Básica de Cidadania: argumentos éticos e econômicos*. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 104.

⁴⁹ WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis of Basic Income experiments for researchers, policymakers and citizens*. Doha: Palgrave Mcmillan, 2018, p. 105.

definitivo sobre custo-benefício apenas pode ser parcialmente feito nos projetos locais, seja por limitações de transposição, seja por envolver uma série de custos indiretos que podem ser acrescentados ou subtraídos, a depender da concepção ideológica.⁵⁰ De fato, a simplicidade da pesquisa é apenas aparente, diante da existência de custos ocultos, marcadamente administrativos, como os relacionados à corrupção. Mesmo por isso, o resultado pode ser diferente de país para país ou em momentos diversos, dificultando, ainda mais, extrair regras de um experimento específico.

5. Aspecto econômico.

Ao fim de tudo, “*science cannot tell you whether to do anything or not. That depends on values*” (“a ciência não pode dizer se deve fazer alguma coisa ou não. Isso depende de valores”).⁵¹ Compreender, contudo, o processo de implantação da RBU passa por compreender os custos sociais inerentes a cada decisão concessiva, num quadro de escassez relativa. Como os recursos são limitados, no sentido de que não bastam para a satisfação de todas as necessidades existentes, o administrador vê-se obrigado a efetuar escolhas dramáticas em relação a quais serão os interesses contemplados. Se, no outro lado de qualquer escolha, encontra-se a preterição, daí se tem que posições legítimas, pelo menos *a priori*, acabam não sendo tuteladas em um primeiro momento, surgindo terreno fértil para o aparecimento de demandas judiciais. A RBU é uma prestação social de caráter universalizante, que mobiliza uma quantidade significativa de recursos financeiros.

Nas próximas linhas, serão analisadas as formas de financiamento das prestações estatais, a fim de que se possa compreender, com mais precisão, o que significa a escassez e como ela se relaciona com a RBU. Aqui, elas serão agrupadas, para fins didáticos, em quatro grupos principais: i) tributação; ii) emissão de moeda; iii) endividamento público; iv) outras formas, aqui incluídos todos os demais mecanismos não abarcados nos primeiros três grupos. A condução, em si, de cada elemento, passará pelas seguintes matérias: como cada mecanismo atua? Qual o espaço para expansão da capacidade de financiamento do Estado no tocante a cada qual e quais os efeitos decorrentes disso? Quais são as questões anexas? Ao fim de toda a discussão, será possível melhor compreender o fenômeno da escassez e sua real influência sobre o processo de expansão do Estado.

⁵⁰ WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis,...cit.*, p. 129.

⁵¹ WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis,...cit.*, p. 141.

A) Tributação.

Apesar de o fenômeno tributário não ter propriamente surgido com o advento do Estado Fiscal,⁵² foi nesse contexto que ele adquiriu primazia como fonte de custeio das atividades públicas. Durante muito tempo, a tributação era vista como figura esporádica, destinada, principalmente, a fazer caixa para algumas despesas extraordinárias, até porque existiam outras formas para aquisição dos bens necessários, como a requisição direta, bastante eficiente durante a Idade Média, e a pilhagem dos povos vencidos em guerras, que se estendeu durante largo período da história mundial.⁵³

Tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional brasileiro, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor que nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A definição legal é alvo de larga sorte de críticas, que abarcam desde alguns problemas redacionais mais simples, como a expressão “cujo”, mal empregada,⁵⁴ até indagações teóricas complexas, como a dúvida sobre a exegese correta da expressão “pecuniária, em moeda ou cujo valor que nela se possa exprimir”, que, para alguns, teria incluído prestações *in labore* ou *in natura*, não abrangidas pelo conceito doutrinário de tributo.⁵⁵ De qualquer forma, apesar de suscitar, ainda hoje, posicionamentos divergentes, a dicção do Código tem norteado, sem maiores percalços, a compreensão do tema ao longo das últimas décadas.⁵⁶ O Direito Português, inclusive, não difere, em essência dessa estrutura, nos termos do Decreto-lei n.º 398/98.

O tributo envolve a repartição do ônus financeiro da atuação do Estado sobre a sociedade, é a contrapartida básica das prestações públicas; trata-se, enfim, de um dever

⁵² Para consulta, por exemplo, da tributação operada no Direito Romano, ver: NOUGUÉS, Juan Manuel Blanch. Principios básicos de justicia tributaria em la fiscalidad romana. *Revista de Derecho Financiero* n.º 247, janeiro / março 1998, p. 53 a 82.

⁵³ Para uma visão ampla, mas interessante, sobre a história da fiscalidade: MORSELLI, Emanuelle. *Corso di Scienza della finanza pubblica*. Pádova: CEDAM, 1949, p. 20 e seguintes.

⁵⁴ Sobre o ponto, seguindo as palavras fortes de Luciano Amaro, o texto foi “redigido em mau português, em que a preposição ‘em’ (regendo ‘moeda’) se alterna com o relativo ‘cujo’ (referido à ‘prestação pecuniária’), num exemplar modelo de assimetria, que, além de afeiar o estilo, contribui para obscurecer o texto”. AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 19.

⁵⁵ Para Paulo de Barros Carvalho, o legislador “ampliou exageradamente o âmbito das relações tributárias. Note-se que quase todos os bens são suscetíveis de avaliação pecuniária, principalmente o trabalho humano que ganharia a possibilidade jurídica de formar o substrato de relação de natureza fiscal”. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25.

⁵⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: os tributos na Constituição*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 20 a 22.

fundamental,⁵⁷ que somente pode ser exigido dos contribuintes no espaço aberto pela Constituição e pelos direitos fundamentais. A leitura constitucional do tributo desperta atenção para princípios vinculados à justiça fiscal, como a capacidade contributiva, o custo/benefício e, mais recentemente, a solidariedade. Cada um deles é aplicado, é bem verdade, de forma diferenciada conforme a espécie tributária em consideração, mas toda e qualquer relação fiscal abarca aspectos valorativos, compreendendo a repartição equitativa do financiamento das prestações estatais.⁵⁸ Aqui reside, justamente, a íntima conexão entre receita e despesa, a ingressar no próprio conceito de tributo pela destinação do produto arrecadado, que deverá ser, via de regra, o custeio da atividade fim do Estado.⁵⁹

A maior complexidade da relação tributária reside na sua ambivalência. Como se trata da repartição necessária de um conjunto de despesas, observa-se não só um liame entre o contribuinte e o fisco, mas, outrossim, entre o contribuinte e todas as demais pessoas que recebem prestações públicas ou sujeitam-se ao recolhimento tributário.⁶⁰ Quando um contribuinte determinado, apesar de preencher a hipótese de incidência prevista na norma impositiva, consegue, por mecanismos interpretativos ou por sonegação pura e simples, esquivar-se do pagamento necessário, outras pessoas serão imediatamente afetadas. **De duas uma: ou aquela contribuição pecuniária terá de ser compensada por terceiros, ou as prestações públicas terão de envolver menor quantidade de dinheiro, quadro que impõe economia nos gastos ou, o que é mais provável e dramático, a diminuição da qualidade dos serviços governamentais.**⁶¹ No primeiro caso, poderá haver prejuízo à capacidade

⁵⁷NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

⁵⁸ O Decreto-lei português 398/98 bem descreve essas questões materiais que subjazem à tributação: Art. 5.º Fins da tributação. 1 - A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento. 2 - A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

⁵⁹TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: os tributos na Constituição*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 53 a 59. Esse quadro não impede, por evidente, o aparecimento da extrafiscalidade, que significa a utilização do tributo com finalidade de incentivar ou de desestimular determinadas condutas, ficando a arrecadação como um elemento secundário. Sobre o tema: TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 353 e seguintes.

⁶⁰ Há ainda outra vertente nesta discussão: todo e qualquer benefício fiscal se assemelha, do ponto de vista econômico, a uma despesa direta efetuada pelo Estado (*tax expenditure*). Nos Estados Unidos, essa proximidade tem sido analisada sob a perspectiva da necessidade (ou não) de os regimes jurídicos para ambos previstos serem idênticos, na medida do possível. Para leitura: ZELINSKY, Edward A. Are tax 'benefits' constitutionally equivalent to direct expenditures? *Harvard Law Review* n.º 112, n.º 2, dez. 1998, p. 380 a 433.

⁶¹ Com Ricardo Lodi Ribeiro: "sendo as exações tributárias fixadas com aprovação geral dos representantes do povo, de acordo com a manifestação de riqueza de cada contribuinte, as tentativas deste no sentido de fugir abusivamente à subsunção do fato revelador de riqueza à norma tributária acarretam maior oneração dos cidadãos mais conscientes do dever de pagar, que, quase sempre – não por coincidência – são os mais necessitados. Estes cidadãos não só serão desprovidos das prestações públicas de que necessitam, como ainda deverão suportar em

contributiva, pois o cidadão será chamado para custear parcela que não lhe cabia originariamente, ao passo que, no segundo, o prejuízo incidirá sobre a capacidade receptiva,⁶² pois as pessoas que necessitam de prestações públicas não as receberão, ou, na melhor das hipóteses, o serviço chegará com qualidade piorada.

No outro plano, a discussão sobre os limites econômicos que impedem o aumento contínuo da carga tributária remete à lembrança de que toda e qualquer imposição fiscal apresenta reflexos imediatos na condução da Economia.⁶³ O aumento dos tributos reduzirá a renda disponível e, com isso, o consumo, quadro que tenderá a diminuir o Produto Interno Bruto, piorando, com efeito, a qualidade de vida das pessoas. Isso, contudo, não é propriamente um limite, mas uma consequência de fato, ainda que esta consequência acarrete efeitos relevantes no que concerne à repartição do ônus financeiro: quanto maior a tributação, mais suscetível fica o sistema à injustiça tributária. O tema já foi exposto acima, inclusive quanto à afronta possível ao princípio da capacidade contributiva, encontrando exemplo clássico no sistema brasileiro,⁶⁴ em especial no que remete à criação de uma série de contribuições exóticas que não guardam qualquer referência com um sistema de grupos, como a CSLL, a COFINS e a CPMF. Como a União precisava de dinheiro para custeio de prestações sociais, tais contribuições foram criadas com a estrutura de impostos, o que colaborou para emburilhar o sistema e repartir o financiamento de forma não equitativa.

Depois de todo o exposto, algumas questões podem ser definidas:

- i) Existe um espaço aberto para a ampliação da carga tributária, variável em cada tempo e lugar, caso haja necessidade de mais recursos disponíveis para a satisfação da RBU.

maior medida os custos do aparelho estatal.” RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Justiça, interpretação e elisão tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 139 e ss.

⁶²Régis Fernandes de Oliveira assim delinea a capacidade receptiva: “os recursos devem ser distribuídos de acordo com a menor capacidade contributiva do indivíduo. Aqueles que têm menos devem ser aquinhoados pelo Estado com maior aplicação de recursos, exatamente para que possam atender aos princípios republicanos inseridos no art. 1º da Constituição, dentre eles o da dignidade da pessoa humana”. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 268.

⁶³“Em nenhum outro setor do Direito defronta-se o cidadão com o Estado mais frequentemente do que no Direito Tributário. O cidadão ingressa, desde o seu nascimento, numa relação de direito tributário duradoura com o Estado, que se multiplica, tão logo inicia sua vida ativa, em sucessivas relações obrigacionais. O Direito Tributário influencia *qualquer atividade econômica*. As possibilidades de o cidadão investir, poupar ou consumir são por uma multiplicidade de ônus tributário esquadrihadas. Relações de produção entre cidadãos e respectivas empresas provocam quase sempre consequências tributárias”. TIPKE, Klaus. LANG, Joachim. *Direito Tributário*. Vol. I. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 51.

⁶⁴Alguns dados, no sistema brasileiro, podem ser coletados em: MARTINS, Ives Gandra da Silva. A segurança democrática. *Revista de Direito da APERJ VI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 5.

- ii) O recrudescimento da carga, contudo, tenderá a favorecer a injustiça tributária, com repartição desigual do ônus de custeio do Estado, além de, economicamente, diminuir a renda disponível e, com isso, o consumo e a qualidade de vida dos cidadãos, inclusive dos mais pobres.
- iii) O espaço de ampliação tributária, contudo, não é indefinido, sendo limitado juridicamente, pela imunidade do mínimo existencial e pelo núcleo dos princípios de justiça, e economicamente, pela chamada curva de Laffer.

B) Expansão Monetária

Segundo mecanismo passível de ser utilizado para o financiamento da RBU, de modo geral, é a senhoriagem. O raciocínio, aqui, é singelo: ao invés de elevar a carga tributária para obter recursos oriundos dos contribuintes e, depois, em um segundo passo, efetuar as despesas necessárias, o Estado decide, desde logo, emitir moeda e utilizar esse dinheiro diretamente para adimplir suas obrigações. Do ponto de vista operacional, a senhoriagem é mais simples do que a tributação, mas também comporta efeitos colaterais relevantes, que devem ser considerados pelo agente emissor. Talvez por isso, não seja o principal instrumento utilizado pelos governos, que preferem o manejo das diversas espécies tributárias para custear seus gastos. Para que se tenha ideia mais precisa, a senhoriagem tem representado, nos Estados Unidos, menos de 3% do total de ingressos públicos e, mesmo em países onde a sua participação é maior, como na Grécia e na Itália, raramente se distancia da faixa dos 10%.⁶⁵

O termo senhoriagem remete a *seigneur*, palavra francesa empregada para designar os antigos senhores feudais. Durante a Idade Média, eram eles que detinham o direito exclusivo de cunhar moeda, nos lugares onde as trocas eram efetuadas com referências monetárias. A pluralidade de emissores, como é fácil perceber, dificultava o comércio, sendo fonte de reclamação constante por parte da burguesia ascendente.⁶⁶ Também por ocasião da independência dos Estados Unidos, a pluralidade de instâncias emissoras trouxe problemas e foi um dos aspectos que conduziram o processo político para a formação do Estado Federal, na

⁶⁵ Dados colhidos em: MANKIW, N. Gregory. *Macroeconomia*. Tradução de Tereza Cristina Padilha de Souza. 6ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 67.

⁶⁶ HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Tradução de Waltensir Dutra. 21ªed. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 26 a 36.

Carta de 1787.⁶⁷ A tendência, hoje, é a de que a política monetária seja centralizada inclusive nos Estados Federais, do que não se afastou o Brasil, onde a emissão de moeda é competência material da União, consoante previsto expressamente pelo art. 21, VII, da Constituição de 1988.⁶⁸

Desde o traço, por David Hume, das primeiras linhas e equações acerca da teoria quantitativa da moeda, os economistas praticamente convergem para o entendimento de que a expansão monetária acarreta, como tendência, inflação.⁶⁹ Chega-se a trabalhar com o conceito mais amplo de *imposto inflacionário*, porque, assim como ocorre com os tributos, a inflação acaba afetando a capacidade de compra dos indivíduos.⁷⁰ Ao contrário do que poderia parecer, contudo, a alta de preços, enquanto controlada em índices baixos, não causa tantos problemas assim. Ainda aqui existem consequências, mas elas são restritas. O quadro muda de figura quando se tem uma inflação não esperada, quedando mais grave ainda quando o quadro é de hiperinflação, que pode ser originado, perfeitamente, por uma política monetária inadequada, expansiva em excesso.⁷¹

⁶⁷ Sobre o tema: CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 91 a 100.

⁶⁸ Art. 21. Compete à União: (...) VII – emitir moeda.

⁶⁹ A relação entre preço e moeda já era objeto de análise no século XVIII, quando DAVID HUME lança as bases para a chamada teoria quantitativa da moeda, da seguinte forma: “it seems a maxim almost self-evident, that the prices of every thing depend on the proportion between commodities and money, and that any considerable alteration on either has the same effect, either of heightening or lowering the price. Increase the commodities, they become cheaper; increase the money, they rise in their value”. HUME, David. *On Money. Essays: Moral, Political and Literary. The philosophical works of David Hume*. Vol III. Boston, Little, Brown and Company, 1854, p. 318. A edição consultada foi a produzida pela Elibron Classics, em 2007. A teoria quantitativa é ainda hoje objeto de análise pelos manuais, apesar de não ser capaz de explicar, com completude, o cenário de dependência moeda-preço. A equação que traduz a teoria quantitativa da moeda é a seguinte: $M (\text{moeda}) \times V (\text{velocidade nas trocas}) = P (\text{variação de preço}) \times T (\text{transações})$. Em alguns casos, a variável T é substituída pela renda Y, pois ambos os termos tendem a ser proporcionais.

⁷⁰ “En el extremo opuesto encontramos el problema de la asimilación al impuesto del recurso de la emisión monetaria. La inflación que de ese recurso puede surgir significa – sin duda – una disminución del poder de compra de todos aquellos que no pueden reajustar de inmediato el nivel de sus ingresos reales según la desvalorización de la moneda”. JARACH, Dino. *Finanzas públicas y derecho tributario*. 3ª Ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1996, p. 254.

⁷¹ O economista americano Gregory Mankiw é bastante preciso sobre o tema: “Por que as hiperinflações começam e como acabam? Essa pergunta pode ser respondida em diferentes níveis. A resposta mais óbvia é que hiperinflações são causadas por um aumento excessivo da oferta monetária. Quando o banco central emite moeda, o nível de preços aumenta. Quando emite moeda rápido o suficiente, o resultado é hiperinflação. Para deter a hiperinflação, o banco central deve reduzir a taxa de expansão monetária. Essa resposta, no entanto, está incompleta, pois deixa em aberto a razão pela qual os bancos centrais, nas economias em hiperinflação, optam por emitir uma quantidade tão grande de moeda. Para tratar dessa questão mais profunda, devemos desviar nossa atenção da política monetária para a política fiscal. A maior parte das hiperinflações começa quando o governo tem uma receita fiscal inadequada para cobrir seus gastos. Embora possa preferir financiar esse déficit orçamentário com a emissão de títulos da dívida pública, o governo pode se descobrir incapaz de tomar dinheiro emprestado, talvez porque aqueles que concedem empréstimo considerem o governo um credor de grande risco. Para cobrir o déficit, o governo recorre ao único mecanismo de que dispõe: a máquina de imprimir moeda. O resultado é a rápida expansão monetária e hiperinflação”. MANKIW, N. Gregory. *Macroeconomia*. Tradução de Tereza Cristina Padilha de Souza. 6ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 78.

Entendidos todos os elementos, cabe ressaltar que o principal problema gerado pela inflação pode ser resumido em uma única palavra: imprevisibilidade. A moeda tende a ter enfraquecida sua missão precípua como reserva de valor, porquanto ninguém sabe, exatamente, quanto custará a cesta de bens a ser comprada no dia seguinte. Todos os setores são afetados: os consumidores, que veem sua capacidade de compra diminuída rapidamente com o tempo, os empresários, que passam a operar em um cenário de insegurança, que inibe investimentos, e o próprio governo, que tem queda acentuada em sua arrecadação e na sua capacidade de prestar serviços públicos. Observe-se o drama e a verdadeira questão trágica que envolve a expansão de gastos via expansão monetária: cada vez que o Poder Público atende uma prestação, hoje, com financiamento por emissão de moeda, ele poderá estar abrindo mão da sua capacidade para oferecer serviços públicos no futuro. Para algum ponto no futuro, portanto, as pessoas estarão em um estado duplamente pior: primeiro, por presenciarem os efeitos da hiperinflação; segundo, porque o Estado não mais terá capacidade financeira para ajudar os necessitados – na verdade, ele estará na contramão, devendo diminuir gastos, reformar-se estruturalmente.

Agora já se torna possível formular um resumo objetivo para a expansão monetária, assim como foi feito para a tributação:

- i) Existe um espaço aberto para a expansão da capacidade de custeio de prestações públicas pela expansão monetária.
- ii) A emissão de moeda, contudo, favorece a inflação, com todos os seus custos, inclusive insegurança, e, caso continuada, pode levar a um quadro de hiperinflação. Neste ponto, o Estado terá menor capacidade para prestar serviços públicos e os indivíduos, provavelmente, precisarão mais deles, porque sua situação financeira tenderá a ser pior do que a anterior.
- iii) O espaço de expansão monetária é limitado economicamente, porque a cada momento o governo terá de emitir mais moeda para financiar seus custos e, com isso, gerará mais e mais inflação. O limite, contudo, é difícil de ser delineado com precisão, pois é a eficiência da senhoriagem que diminui a cada emissão de moeda. O que se pode dizer é que, no limite, o Estado terá de diminuir drasticamente seus gastos.

C) Endividamento Público.

Terceira modalidade de financiamento das prestações estatais, que poderia ser ampliada para custear a RBU, é a contratação de empréstimos públicos. Ao invés de aumentar a carga tributária ou a oferta monetária, o Estado decide recorrer ao mercado para obter, mediante contrato, o dinheiro de que necessita para custear os serviços oferecidos aos cidadãos.

Todo e qualquer contrato pressupõe, naturalmente, uma confluência de vontades, pois se trata de uma modalidade de negócio jurídico. O Poder Público deverá, portanto, encontrar pessoas dispostas a lhe entregar dinheiro em troca de uma compensação financeira, moldada sob a forma de juros. Compreender isso é extremamente relevante, porque, caso o mercado perca confiança no Poder Público, a viabilidade da contratação e, portanto, desta forma de financiamento, acaba prejudicada, dependendo da oferta de condições ainda mais vantajosas ao particular, o que, conseqüentemente, encarece a contratação até inviabilizá-la, aqui consistindo o limite econômico para a expansão infinita do empréstimo como elemento de custeio de decisões judiciais. Um passo, contudo, de cada vez. O endividamento público, segundo o entendimento dominante entre os economistas, produz alguns efeitos colaterais bastante significativos pela sua singela existência, que acabam desembocando em uma intrincada discussão sobre conflito intergeracional.

Clássica, a respeito, é a frase do ex-Presidente dos Estados Unidos, Herbert Hoover, bom ponto de partida para qualquer exposição: *“abençoados sejam os jovens, pois eles herdarão a dívida nacional”*.⁷² Como compreender a passagem? Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que, se o Estado contrai uma dívida, ele o faz com o objetivo de pagá-la posteriormente. A moratória não é uma boa opção no longo prazo, porque, como visto, o contrato depende da confiança dos investidores, ou seja, quando o governo não paga, esta fonte de financiamento imediatamente se fecha para o Estado, que deverá buscar outras modalidades, como a elevação de impostos e a emissão de moeda. Não é interessante, portanto, que a dívida contraída seja pura e simplesmente ignorada, devido à importância de que se tenha uma multiplicidade de caminhos sempre abertos para que os recursos necessários ao custeio da máquina pública sejam obtidos. O dinheiro recebido, com efeito, já ingressa nos cofres do Estado com destino certo de devolução, não constituindo, por isso mesmo, receita, mas simples ingresso público.⁷³

⁷² “Blessed are the *young* for they shall inherit the national debt”.

⁷³ “As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como ‘entradas’ ou ‘ingressos’. Nem todos esses ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de ‘movimentos de fundo’, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionados à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo”. BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à Ciência das Finanças*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 126.

Pois bem. Se o Estado obtém dinheiro, hoje, com o objetivo de devolvê-lo em momento posterior, acrescido de juros, é evidente que o empréstimo público amplia a capacidade de investimento imediata, mas, no futuro, haverá, necessariamente, um esforço concentrado para ampliar a arrecadação, com o escopo de que a dívida possa ser paga. Em muitos casos, os prazos envolvidos nos empréstimos são bastante longos, o que posterga o pagamento do empréstimo para governos e para gerações seguintes. Em suma, o benefício do empréstimo é apropriado por um governo ou por uma geração, mas os reflexos negativos daquele benefício são pagos por pessoas que nem vivas eram no momento da celebração do contrato. No momento originário, alguns receberão mais e melhores serviços públicos, sem contraprestação financeira, sequer sob a forma de tributos, mas, no futuro, outros indivíduos arcarão com o encargo financeiro, sem receber, possivelmente, qualquer benefício imediato em decorrência desta prestação.

Já se pode perceber, portanto, que a expansão do endividamento, hoje, apresenta limites jurídicos e econômicos, o que impede, a partir de certo ponto, sua expansão contínua para financiar as prestações públicas, inclusive a RBU. Economicamente, o limite esbarra na perda de confiança dos credores, a partir do ponto em que o Estado não mais consegue administrar sua dívida, o que é uma tendência natural ocasionada pelo aumento do volume das operações. Juridicamente, como analisado, o ordenamento brasileiro estabelece limites e vedações para a contratação de empréstimos, que não podem ser ultrapassados. Até lá, contudo, existe uma margem que pode ser explorada pelo administrador, o que quer dizer que, também aqui, existe espaço para obtenção de recursos. A expansão, assim como ocorre com as outras modalidades analisadas, não é neutra, pois deverão de ser sopesadas algumas questões complexas, como a transferência de responsabilidades para momentos futuros e as consequências sociais relacionadas a uma possível pressão inflacionária e cambial,⁷⁴ questões essas que se mostram ainda mais delicadas quando é o Judiciário quem determina a realização do gasto público. Uma vez mais, o vórtice reside na legitimidade democrática de cada decisão, só no limite dizendo respeito à ausência imediata de recursos.

Seguindo a linha que vem sendo traçada, já se torna possível formular um resumo objetivo para o endividamento:

⁷⁴DORNBUSCH, Rudiger. FISCHER, Stanley. *Macroeconomia*. Tradução de Roberto Luís Troster. 5ª Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 1991, p. 712 a 716.

- i) Existe um espaço aberto para a expansão da capacidade de custeio de prestações pelo endividamento público.
- ii) A contratação de operações de crédito, contudo, pressiona a inflação e o câmbio. Além disso, todo e qualquer endividamento posterga o esforço do custeio para o futuro, o que gera uma tensão entre o interesse da sociedade no momento do contrato e, posteriormente, na hora do pagamento.
- iii) O espaço de endividamento é limitado economicamente, pela perda de confiança dos credores em relação ao Poder Público, e juridicamente, pelas disposições contidas na Constituição e nas normas relacionadas à responsabilidade fiscal.

D) Formas residuais de financiamento

Além das formas descritas, que são as principais empregadas para o financiamento do aparato estatal, há todo um conjunto heterogêneo de outras modalidades, que não podem ser dimensionadas com exatidão e, por isso, serão aqui tratadas em caráter residual.

Logo de início, fazem parte deste rol todas as receitas que advêm da exploração do patrimônio público, também denominadas pela doutrina de receitas originárias. Diferenciam-se elas das receitas derivadas porque, nestas, o Estado atua com imperatividade, seguindo um regime jurídico de direito público, ao passo que, naquelas, a atividade estatal se dirige à exploração de seus bens, sem coerção, mas com consensualidade.⁷⁵ Figuram entre as receitas derivadas as multas e os tributos, que diferem, de início, pelo caráter não sancionador destes últimos. Além disso, as multas apresentam acentuadíssimo cariz extrafiscal, porque sua finalidade principal nunca é arrecadar, ao contrário do que ocorre com as inúmeras modalidades tributárias, mas dirigir condutas de acordo com juízos valorativos prévios elaborados pelo legislador. Exatamente por isso, as penalidades pecuniárias não podem nem devem ser consideradas para o suporte de despesas correntes, como a RBU. Já a relevância das receitas originárias para obtenção de ingressos tem sido reforçada nos últimos anos, o que decorre, em boa parte, de uma nova postura administrativa, menos hierárquica e mais horizontal e colaborativa.⁷⁶

⁷⁵BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à Ciência das Finanças*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 127.

⁷⁶“Em suma, a consensualidade, posta como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou, em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que vai se tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é do que uma fase eventual ou excepcional do emprego do poder (ex.: poder de polícia)”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Administração pública consensual. Mutações de Direito Administrativo*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 41.

A fixação de fundos próprios, com financiamento pela exploração do patrimônio público, tem sido destacada como uma das melhores formas de custeio da RBU. Foi isso o que aconteceu, na origem, com o projeto estabelecido no Alasca. Em retorno ao que seria a concepção clássica de Thomas Paine,⁷⁷ argumentam seus defensores que a RBU revelaria a contrapartida oferecida ao cidadão pela possibilidade de exploração dos recursos naturais, originariamente pertencentes a toda a coletividade.⁷⁸ A modalidade de financiamento acaba se relacionando diretamente com uma concepção própria a respeito da propriedade privada, ou seja, é, por si, uma questão moral ou de justiça. Deve-se ter em mente, no entanto, que toda decisão de gastar implica numa exclusão. Assim, se um país é beneficiado por recursos naturais e decide utilizá-los para financiar a RBU, isso contempla: i) explorar o recurso natural, assumindo, por evidente, o risco de esgotamento e de danos ambientais; ii) utilizar o dinheiro desse recurso esgotável para pagar, à geração atual, um benefício de renda mínima; iii) impedir que todas as gerações futuras, posteriores ao esgotamento desse recurso, possam receber o mesmo benefício, ao menos com a mesma fonte de custeio.

Por óbvio, a descrição feita comporta nuances, mas já permite entender a complexidade da situação. Explorar o patrimônio público, quando há risco de esgotamento, e quase sempre há, traz, consigo, questões intergeracionais complexas, isso no quadro mais simples. Evidentemente, há formas alternativas de financiamento, que não causam colapso, como manejo de rendas e *naming rights* de bens públicos,⁷⁹ mas os valores aqui envolvidos, via de regra, passam longe do necessário para custear um programa nacional de RBU. Isso é percebido, inclusive, pela expressão relativamente pequena da verba paga no Alasca, quando em comparação com a estrutura econômica lá empenhada. Não há como, enfim, afastar as questões complexas que foram postas por ocasião das demais modalidades de financiamento, ou seja, a decisão de conceder a RBU passa por melhorar a qualidade de vida de alguns em detrimento da de outros, sejam estes outros contemporâneos ou não ao beneficiado. Diante disso, as proposições objetivas podem seguir as assertivas abaixo:

- i) Existe um espaço aberto para a expansão da capacidade de custeio de prestações públicas por um conjunto heterogêneo de modalidades residuais.

⁷⁷ PAINE, Thomas. *A justiça agrária*. Tradução de Daniel Gomes de Carvalho. Jundiaí: Paço Editorial, 2019.

⁷⁸ VANDERBORGHT, Yannick. VAN PARIJS, Philippe. *Renda básica: uma proposta radical para uma sociedade livre e economia sã*. Tradução de Beth Honorato. São Paulo: Cortez, 2018, p. 227.

⁷⁹ Sobre o tema: SAMPAIO, Luís Felipe. *Naming rights de bens públicos*. São Paulo: Almedina, 2017.

- ii) Ainda assim, o impacto dessas modalidades de financiamento é normalmente reduzido, quando comparados com as demais. Além disso, a análise de consequências deverá ser realizada em cada caso específico, como a possibilidade de esgotamento da fonte de recursos.

6. Como fica a RBU nisso tudo?

Como visto, a RBU consiste em um benefício financeiro pago a todos os cidadãos, tomando por base sua afiliação ao Estado. Objetiva proporcionar às pessoas segurança em relação ao seu futuro, uma liberdade real pautada no maior grau de domínio possível do próprio destino. É com base nessas premissas que o instituto tem sido trazido à tona em uma sociedade marcada pela incerteza e pela velocidade das transformações, tudo encontrando eco na crise sanitária causada pela COVID-19. Parece natural que a RBU, símbolo máximo de segurança trazida pelo Estado, ganhe força no momento que as pessoas vivenciam o medo e a dúvida em um patamar global, o que talvez não encontre paralelo desde a Segunda Grande Guerra.

Padece a RBU, porém, e aqui se entra no sensível vórtice, de um problema de estrutura. Imagine alguém rico: um cantor famoso, um jogador de futebol ou um grande empresário. Para os efeitos aqui presentes, pode-se utilizar a figura do futebolista Neymar, que recebe, segundo a imprensa, cerca de 3 milhões de euros por mês, isso sem incluir as cotas de publicidade.⁸⁰ É dono de mansões e de um jato, mas seria idôneo a receber a RBU. Qual o efeito desse pagamento em relação ao Neymar? Ainda que se tratasse de renda paga em valor muito superior ao que normalmente se tem hoje, como, por exemplo, EU\$ 2.000,00, não faria ela diferença em seu patrimônio. Na prática, essa verba não protegeria o jogador contra qualquer risco financeiro. Poderia ser dito: “mas a RBU protege justamente contra a possibilidade de falência de Neymar, caso, por exemplo, ele quebre a perna e perca todos os patrocínios”. Muita coisa, de fato, teria que acontecer para que Neymar chegasse em um ponto tal que essa quantia fizesse diferença, mas, ainda assim, ele poderia ser tutelado, no momento da pobreza, por algum benefício condicionado. A pergunta permanece: qual o sentido em incluir Neymar nesse benefício pago pelo Estado, impondo aos contribuintes todo o ônus advindo do custeio, como analisado acima?

⁸⁰ Dados disponíveis em: <https://esportes.r7.com/fora-de-jogo/fotos/neymar-recebe-r-14-mi-por-mes-e-tem-maior-salario-do-futebol-frances-07022020#!/foto/1>. Acesso em 06.07.2020.

Todo benefício, por óbvio, deve ter um critério e uma razão de ser. No caso presente, o critério é a igualdade simples ou a repartição por cabeça, ao passo que a razão de ser envolve dois elementos: a liberdade real e, paralelamente, a proteção contra a pobreza. Voltando ao exemplo trazido: Neymar não terá sua liberdade real garantida a partir da RBU, muito menos será protegido contra a pobreza, *enquanto não se tornar pobre*. Os argumentos normalmente levantados para cancelar a RBU são inaplicáveis em relação a Neymar e a toda uma gama de pessoas que estão fora de uma esfera de hipossuficiência. Na prática, não só muda muito pouco a vida de quem recebe como, a depender do modelo adotado, a tributação indireta pode fazer com que pessoas mais pobres acabem contribuindo para o pagamento do benefício dos mais agraciados. O único contexto em que a RBU se firma é quando seu custo é menor do que os dos benefícios condicionados e isso ocorrerá mais por demérito da estrutura administrativa que concede estes últimos do que por seus próprios méritos. Enfim, para um conjunto expressivo de indivíduos o pagamento da RBU não tem mais do que um efeito simbólico.

Do ponto de vista teórico, liberdade real ou proteção contra o risco da pobreza não justificam o pagamento da RBU, pelo menos no que diz respeito aos mais abastados. Ocorre que, se o pagamento fosse retirado dos ricos ou da classe média, o benefício passaria a ser condicionado, perdendo a natureza universal. Só existe, como se expôs, um caminho prático, que é o da comprovação de custo menor da RBU, para que ela se imponha com seus fins originários. Não sendo assim, a RBU só se justifica sob uma única compreensão teórica, que desborda, por certo, da liberdade ou da proteção contra pobreza: trata-se de um entendimento coletivista da propriedade inicial. Thomas Paine desenvolveu tal concepção em sua obra sobre a justiça agrária,⁸¹ extraindo a possibilidade de um benefício tirado como um *aluguel* pago por aqueles que tiveram possibilidade de prosperar. Noutros termos, se a terra é de todos, todos devem receber uma parcela pelos frutos que ela proporciona – esse fruto é a RBU.

Esse argumento só aparece, quando aparece, de modo colateral nos textos que defendem a RBU, geralmente no tópico em que são analisados os antecedentes históricos do instituto. Deveria haver mais luz sobre o ponto, que ocupa espaço semelhante ao da concepção lockeana de propriedade em relação ao libertarianismo. Por óbvio, essa premissa teórica sobre a propriedade se revela polêmica e seria alvo de inúmeras críticas, num grau até maior do que a lockeana. Talvez por tal motivo, os defensores da RBU têm preferido outro caminho, que é o de se arraigarem à liberdade real e à luta contra a pobreza. Ao fazerem isso, porém, perdem

⁸¹ PAINE, Thomas. *A justiça agrária*. Tradução de Daniel Gomes de Carvalho. Jundiaí: Paço Editorial, 2019.

consistência teórica, dado que passa a ser relevante confrontar, todo o tempo, a RBU com os benefícios condicionados, inclusive na ótica dos experimentos em curso. Ao fim, os benefícios condicionados mostram-se mais condizentes com a teleologia do Estado Social, dado que conectados com a proteção do hipossuficiente. Aqui sim se vai justificar a intervenção pública para redistribuir renda, com todo o ônus aplicado à geração atual e à futura, numa extensão a ser determinada pelo texto constitucional de cada país e pelos programas aplicados em cada momento histórico.

7. Conclusão.

Na vida cotidiana, a desigualdade absoluta de bens é algo inerente à possibilidade de escolha, ou seja, riqueza e pobreza, dentro de cada círculo distributivo, são, assim como na mitologia grega,⁸² elementos complementares. O quadro, contudo, torna-se realmente dramático quando determinadas pessoas são alijadas de tal forma que não possuem meios para viver dignamente ou ser integradas ao convívio social. Nesse momento e contexto, não existe mais liberdade de escolha para elas, devendo a sociedade, pelo braço do Estado, intervir, impondo ônus aos contribuintes atuais ou vindouros, que terão sua qualidade de vida diminuída. Toda a teoria dos direitos sociais, desde os escritos de Juan Luis Vives⁸³ até o constitucionalismo do século XX, gravita sobre essa compreensão de vínculo sujeito-coletividade-Estado.

A RBU não deixa de ser um ponto extremo em relação aos direitos sociais, quando a tutela pública deixa de estar condicionada à hipossuficiência e passa a ser posta em termos de igualdade simples. Vem sendo defendida sob a ótica da liberdade real ou do combate à pobreza, mas, nesses quesitos, perde relação com a etiologia da intervenção social do Estado. Para sua implantação justificável, das duas uma: i) ou os benefícios condicionados apresentam custo maior e, por isso, não se justificam, o que não foi até hoje demonstrado em qualquer dos experimentos em curso; ii) ou se parte de uma compreensão coletivista da propriedade originária, marcantemente da terra, servindo a RBU como um aluguel pago pela fração ideal de

⁸² Tal como exposto no *Banquete* platônico, Eros é resultado da união entre Poros, filho da deusa Prudência, criado com tudo de bom e de melhor, personificação da riqueza, e Pínia, que catava restos de comida quando avistara Poros pela primeira vez. “As son of Poros and Penia, his lot in life is set to be like theirs. In the first place, he is always poor, and he is far from being delicate and beautiful (as ordinary people think he is). (...) But on the father’s side he is a schemer after the beautiful and the good; he is brave, impetuous, and intense (...)”. PLATÃO. *Symposium. Plato: complete works*. Tradução de Alexander Nehamas e Paul Woodruff. Cambridge: Hackett Publishing Company, 1997, p. 486

⁸³ VIVES, Juan Luis. *El socorro de los pobres. La comunicación de bienes*. 2ª ed. Madri: Tec’nos, 2007.

cada um. Esse último caminho não tem sido defendido de forma explícita e, por certo, encontraria dificuldade no debate público, mas seria, possivelmente, mais transparente em relação aos fundamentos dessa teoria.

No atual estágio de coisas, a RBU conta com alguns experimentos concretos, que, por problemas metodológicos, não foram suficientes para trazer dados que pudessem confortar os administradores. É possível que a promessa de segurança nela contida, que é incongruente, funcione como um canto das sereias nesse momento de crise e algum programa de maior porte seja concretizado. Pode até ser que, nesse caso, a RBU se revele como um instrumento importante entre os benefícios existentes. De qualquer forma, mesmo que se transforme num sucesso, é imprescindível que esse sucesso se imponha a partir da essência do instituto e não de uma retórica que procura associá-lo a todo um conjunto de boas intenções. E só com debates e estudos críticos, envolvendo todas as suas dimensões, isso poderá ser concretizado.

Bibliografia

- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à Ciência das Finanças. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BENDIX, Aria. *One of the world's largest basic-income trials, a 2-year program in Finland, was a major flop. But experts say the test was flawed.* Disponível em: <https://www.businessinsider.com/finland-basic-income-experiment-reasons-for-failure-2019-12>. Acesso em 21.05.2020.
- BOTASSI, Carlos. Derechos económicos, sociales y culturales en la Constitución Argentina. In: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. Vol. I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DORNBUSCH, Rudiger. FISCHER, Stanley. *Macroeconomia*. Tradução de Roberto Luís Troster. 5ª Ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 1991.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Massachusetts: Harvard University Press, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. *The structural transformation of the public sphere*. Tradução de Thomas Burger. Massachusetts: MitPress, 1991.
- _____. *Teoría de la acción comunicativa*. Tomo II. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madri: Ed. Trotta, 2010.
- HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem*. Tradução de Waltensir Dutra. 21ªed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.
- HUME, David. On Money. Essays: Moral, Political and Literary. *The philosophical works of David Hume*. Vol III. Boston, Little, Brown and Company, 1854.

- JARACH, Dino. *Finanzas públicas y derecho tributario*. 3ª Ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1996.
- KETT, Joseph. *Merit: The history of a founding ideal from the American Revolution to the 21st Century*. Nova York: Cornell University Press, 2013.
- KNIGHT, Jack; JOHNSON, James. What sort of equality does deliberative democracy require? In: BOHMAN, James; REHG, William. *Deliberative democracy: essay on reason and politics*. Massachusetts: MIT Press, 1997.
- KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MANKIW, N. Gregory. *Macroeconomia*. Tradução de Tereza Cristina Padilha de Souza. 6ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A segurança democrática. *Revista de Direito da APERJ VI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000
- MERRIL, Roberto. BIZARRO, Sara. MARCELO, Gonzalo. PINTO, Jorge. *Rendimento básico incondicional: uma defesa da liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2019.
- MORE, Thomas. *A Utopia*. Trad. Pietro Nassetti. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2001.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Administração pública consensual. *Mutações de Direito Administrativo*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- MORSELLI, Emanuelle. *Corso di Scienza della finanza pubblica*. Pádova: CEDAM, 1949.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.
- NISBETT, Robert. *The quest for Community: a study in the ethics of order and freedom*. Wilmington: ISI Books, 1953.
- NOZICK, Robert. *Anarchy, State and ..Utopia*. Nova Iorque: Basic Books, 1974.
- NOUGUÉS, Juan Manuel Blanch. Principios básicos de justicia tributaria em la fiscalidad romana. *Revista de Derecho Financiero n.º 247*, janeiro / março 1998, p. 53 a 82.
- O'DONNELL, Jimmy. *Why Basic Income Failed in Finland*. Disponível em: <https://www.jacobinmag.com/2019/12/basic-income-finland-experiment-kela>. Acesso em 21.05.2020.
- OLIVEIRA, Fernando Fróes. *Direitos sociais, mínimo existencial e democracia deliberativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PAINE, Thomas. *A justiça agrária*. Tradução de Daniel Gomes de Carvalho. Jundiaí: Paço Editorial, 2019.
- PLATÃO. Symposium. *Plato: complete works*. Tradução de Alexander Nehamas e Paul Woodruff. Cambridge: Hackett Publishing Company, 1997.
- RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Justiça, interpretação e elisão tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- RISSO, Guido I. *Economía y derecho*. Buenos Aires: Garcia Alonso, 2002.
- SAMPAIO, Luís Felipe. *Naming rights de bens públicos*. São Paulo: Almedina, 2017.

SANDEL, Michael. *Justice: what's the right thing to do?* Nova Iorque: Farrar, Strauss and Giroux, 2009.

TIPKE, Klaus. LANG, Joachim. *Direito Tributário*. Vol. I. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: os tributos na Constituição*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VANDERBORGHT, Yannick. VAN PARIJS, Philippe. *Renda Básica de Cidadanis: argumentos éticos e econômicos*. Trad. Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

VAN PARIJS, Philippe. *Real Freedom for all: what (if anything) can justify capitalism?* Nova Iorque: Oxford University Press, 1995.

_____. *Basic income: Finland's final verdict*. Disponível em: <https://www.socialeurope.eu/basic-income-positive-results-from-finland>. Acesso em 21.05.2020.

VIVES, Juan Luis. *El socorro de los pobres. La comunicación de bienes*. 2ª ed. Madri: Tecnos, 2007.

WALZER, Michael. *Radical principles: reflectons of an unreconstructed democrat*. Nova York: Basic Books, 1980.

_____. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WIDERQUIST, Karl. *A critical analysis of Basic Income experiments for researchers, policymakers and citizens*. Doha: Palgrave Mcmillan, 2018.

ZELINSKY, Edward A. Are tax 'benefits' constitutionally equivalent to direct expenditures? *Harvard Law Review* n.º 112, n.º 2, dez. 1998, p. 380 a 433.

Recebido em: 30/11/2022

1º Parecer em: 03/12/2021

2º Parecer em: 15/03/2022

3º Parecer em: 16.03.2022